

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 1999

Dispõe sobre a reserva de imóveis, construídos por programas habitacionais, à mulher sustentáculo de família e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS DE JESUS

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

Trata este projeto de lei de estabelecer a reserva de vinte por cento dos imóveis a serem construídos no País à mulher que seja considerada sustentáculo de família.

O autor justifica sua iniciativa afirmando que a participação da mulher no mercado habitacional tem sido muito restrita, mesmo quando ocupa posição de arrimo de família, razão pela qual deve ser corrigida essa injustiça social.

A este projeto foi apensado o PL nº 2.488/00, do Deputado POMPEU DE MATTOS, que estabelece que o percentual de vinte por cento dos recursos públicos federais destinados à habitação deverão ser aplicados em benefício da mulher responsável pelo sustento da família. Tal proporção deverá ser observada por ocasião da distribuição dessas verbas, seja pelo critério da faixa de renda ou qualquer outro.

Foi apresentada emenda ao PL 2.073/99, especificando que o percentual de 20% a ser reservado à mulher considerada arrimo de família,

será sobre os imóveis construídos com os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os PL(s) 2.073/99 e 2.488/00 procuram beneficiar a mulher responsável pelo sustento da família no tocante à obtenção de moradia com recursos públicos. O PL 2.488/00 determina que a atribuição desse percentual deverá ser observada por ocasião da distribuição desses recursos para moradia, por faixa de renda ou outro critério.

Na verdade tais projetos vêm ao encontro dos compromissos que o Brasil tem assumido internacionalmente, como por exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1984), e a Plataforma de Ação de Beijing (1995), que dizem:

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher:

“Artigo 4

1. A adoção pelos Estados Partes de **medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação** na forma definida nesta Convenção, e de nenhuma maneira implicará na manutenção de normas desiguais ou separadas. **Essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidades e tratamento houverem sido alcançados.**”

Plataforma de Beijing, que estabelece:

Objetivo Estratégico. A.1. Revisar, adotar e manter políticas macroeconômicas e estratégias de desenvolvimento que considerem as necessidades das mulheres e apoiem seus esforços para superar a pobreza.

58. Medidas que os governos devem adotar:

i) formular e aplicar, quando procedente, **políticas concretas econômicas, sociais, agrícolas e de outra índole, em apoio aos lares encabeçados por mulheres;**

m) **facilitar às mulheres moradias a preços razoáveis e o acesso a terras**, mediante, entre outras coisas, a eliminação de todos os obstáculos que impedem esse acesso, com especial ênfase para a atenção das necessidades das mulheres, **em particular daquelas que vivem na pobreza e as chefes-de-família;**”

Não bastasse isso, o próprio Governo Federal reafirmou tais compromissos no documento publicado em 1997 **Estratégias da Igualdade – Plataforma de Ação para Implementar os Compromissos Assumidos pelo Brasil na Quarta Conferência Mundial da Mulher**, em que afirma:

“Geração de Emprego e Renda

4. Criar Mecanismos para a inclusão das mulheres chefes de família em programas de financiamento da casa própria e de outros tipos de créditos, usando o princípio da ação afirmativa para garantir-lhes a prioridade sem ferir o Art. 5, I, da Constituição Federal, bem como estabelecer critério de

comprovação de renda compatíveis com suas condições:

1. Apoiar o Grupo Permanente de Trabalho da Mulher – GPTM e o Grupo de Trabalho para a Eliminação da Discriminação no Emprego e na Ocupação – GTEDEO do Ministério do Trabalho, com o objetivo de propor , implementar e acompanhar as ações afirmativas de gênero nas políticas públicas na área do trabalho e eliminar discriminações.”

Se, aliado a tudo isso, levarmos em consideração os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), de 1997, que demonstraram que 25% dos lares brasileiros são chefiados por mulheres, chegaremos à conclusão de que este projeto de lei prestará grande auxílio à atual sociedade e a essas mulheres, que, apesar das desigualdades sociais e econômicas vêm sustentando, sozinhas, suas famílias.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL 2.488/00, do Deputado Pompeu de Mattos, e pela rejeição do PL 2.073/99 e da emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator